



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA

REF.: Contratação de empresa para eventual aquisição de materiais de consumo em geral (material de expediente, higiene e limpeza, descartáveis, gêneros alimentícios, suprimentos de informática, jogos, brinquedos, material didáticos e artigos de armarinho, material esportivo), para atender a Câmara Municipal de Prainha, através da Adesão a Ata de Registro de Preços originária do Pregão Presencial SRP N° 9/2019-150311 – PMP/PA.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços pela necessidade da eventual aquisição de materiais de consumo em geral (gêneros alimentícios, expediente e suprimentos de informática, higiene e limpeza, copa e cozinha e descartáveis), para atender a Câmara Municipal de Prainha, com fundamento na Lei 8.666/93, no seu art. 15 e nas disposições constantes no Decreto Federal n° 7.982, de 23/01/2013, tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços.

Sobre a adesão à ata de registro de preços, dispõe o art. 15 da Lei 8.666/93 da seguinte forma:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - Ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - Balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º—O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - Seleção feita mediante concorrência;
- II - Estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA

licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Diante do exposto, a Câmara Municipal de Prainha, visando a Contratação de empresa para eventual aquisição de materiais de consumo em geral (gêneros alimentícios, expediente e suprimentos de informática, higiene e limpeza, copa e cozinha e descartáveis), para atender a Câmara Municipal de Prainha, determinou a instauração de processo administrativo de Adesão a Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Prainha, acostada aos autos. Sobre o assunto, dispõe o Decreto 7.892/2013, *in verbis*:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador."

Assim, conforme a *mens legis* do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA

concordância do ente gerenciador, assim como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

Portanto, em análise percuciente aos autos, permite-se concluir que os preços ofertados na Ata de Registro de preços da Prefeitura Municipal de Prainha, é mais vantajoso para a Câmara Municipal Prainha, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes. O Mestre **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** explica:

“Carona no processo de licitação é um órgão que, antes de proceder a contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de urna ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais de licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.”

Diante do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a adesão à Ata de Registro de Preços originária do Pregão Presencial SRP Nº 9/2019-150311 – PMP/PA, **demonstra-se vantajosa conforme disposição do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013**, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência. E, assim, submetemos a presente justificativa para Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Prainha, 18 de julho de 2019.

Darlen Miranda da Rocha
Presidente
Comissão Permanente de Licitação – CMP